MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/10/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 117 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 5 / 10 /
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

ESTABELECE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO ÚNICO

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Fica definido como autoridade municipal de trânsito o (a) Diretor (a) do Departamento de Gestão de Trânsito da TRANSITAR, em sua ausência, o (a) Presidente da autarquia.

Art. 3º A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR é o órgão responsável pela contratação e capacitação de pessoal para atuar como Agentes Municipais de Trânsito.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado a Transitar e coordenado pela presidência da autarquia, com a finalidade de gerir os recursos recebidos oriundos da arrecadação das multas de trânsito e aplica-los conforme legislação vigente.

Parágrafo único: A arrecadação das multas de competência do órgão de Trânsito Municipal, seja originária e/ou de convênio, se dará por meio do Fundo Municipal de Trânsito, podendo ser efetuada diretamente pela TRANSITAR ou indiretamente pelo DETRAN.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pela Autarquia, provenientes de repasses da União, do Estado e arrecadação pelo próprio município.

Parágrafo único: Os recursos constituintes do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência bancária, sob a denominação de Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 6º O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da TRANSITAR e estará contemplado no orçamento geral do município de Cascavel, em cumprimento ao princípio da unidade, sendo sua contabilização realizada pela própria autarquia.

Art. 7º O Fundo Municipal de Trânsito contará com o acompanhamento e apoio do Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 8º O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros(as) titulares e seus(suas) respetivos(as) suplentes, nomeados (as) por ato próprio da Presidência da Transitar, sendo:

I - O(a) diretor (a) administrativo/financeiro, que presidirá o Conselho;

II - 02 (dois/duas) membros(as) efetivos(as) da Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – Transitar, indicados(as) pela presidência;

III - 02 (dois/duas) membros(as) efetivos(as) da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo(a) Secretário(a).

Art. 9º São atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito:

I - Estabelecer diretrizes de sua área;

II - Planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;

III - Desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV - Fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

V - Convalidar as prestações de contas aos órgãos de controle.

CAPÍTULO IV

DA JARI

Art. 10. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI vinculada administrativamente e financeiramente à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Art. 11. A JARI terá regimento interno próprio regulamentado pela Autarquia, observado o disposto no CTB e demais normas aplicáveis.

Art. 12. Compete a JARI:

I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores no âmbito de sua competência ,cuja ata da sessão de julgamento bem como os respectivos votos de cada membro e seus respectivos fundamentos, será disponibilizada quando solicitada, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sob pena de nulidade da decisão;

II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 13. A JARI será composta por pelo menos três membros(as) titulares e seus(suas) respectivos(as) suplentes, sendo pelo menos:

I – Um(a) integrante com conhecimento na área de Trânsito, membro do COTRANS (Comitê Intersetorial de Prevenção e Controle de Acidente de Trânsito no Município de Cascavel-PR) e por ele indicado;

II – Um(a) representante da TRANSITAR;

III – um(a) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O (a) presidente poderá ser qualquer um(a) dos (as) integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los (as).

§ 2º É vedado ao (a) integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

§ 3º O (a) membro (a) da JARI deverá possuir diploma de nível superior, em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 4º Excepcionalmente, frente a comprovado desinteresse do (a) integrante estabelecido nos itens I e III, ou, quando indicado, injustificadamente não comparecer à sessão de julgamento, poderá ser substituído por um(a) servidor(a) público(a) habilitado(a), integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que comporá o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

Art. 14. Fica autorizado a constituição e abertura de mais de uma JARI, mediante necessidade, a fim de garantir o julgamento do recurso dentro do prazo legal, sendo cada equipe da JARI formada conforme artigo anterior.

Parágrafo único: Existindo duas ou mais JARIs, deverá ser nomeado um(a) coordenador(a), servidor(a) efetivo(a) da Transitar.

Art. 15. A nomeação dos(as) integrantes das JARIs que funcionam junto a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, será feita por meio de ato do (da) Presidente da TRANSITAR.

Parágrafo único: O mandato será de, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos(as) integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 16. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhar o seu regimento interno, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

Art. 17. O objetivo do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - é proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público.

Art. 18. Cabe a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR a exploração, implantação e administração dos locais, horários e tempo contínuo permitido, destinados a estacionamento, bem como os estudos, alterações, planejamento, gerenciamento

e ainda, a eventual cobrança de valores pelo uso do estacionamento, nos termos da presente Lei.

Art. 19. Em eventual cobrança de valores pelo uso do Estacionamento Rotativo Regulamentado, ficam isentos do pagamento os veículos pertencentes a órgãos públicos do Munícipio de Cascavel, do Estado do Paraná e da União, inclusive suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, e ainda;

I - Os veículos transportando pessoas com deficiência, desde que a respectiva credencial esteja sendo utilizada conforme dispõem a legislação vigente e o veículo esteja estacionado nas vagas a este destinada, sendo mantido o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - Os veículos em serviço de carga e descarga, e em vagas de curta duração, nos horários e locais fixados pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

III – Os veículos com propulsão elétrica dotados de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga, nas vagas a estes destinadas.

IV - os veículos oficiais de uso dos órgãos públicos dos demais municípios do Estado do Paraná e Consórcios Intermunicipais que prestam serviço de transporte de pacientes na área de saúde, desde que devidamente identificados nas laterais, capô ou outro local visível do veículo e credenciados pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, nas proximidades dos locais onde se prestam serviços públicos de saúde, sendo mantido o período máximo de estacionamento contínuo permitido.

Art. 20. A eventual cobrança de valores nas áreas de Estacionamento Rotativo Regulamentado não acarretará para o Município de Cascavel e seu órgão executivo de trânsito a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por sinistros, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Art. 21. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR fixará, por ato do(a) Presidente, os eventuais valores cobrados pelo uso do Estacionamento Rotativo Regulamentado – ESTAR e normatizará os demais procedimentos referentes a fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 22. Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, quando o veículo exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR - fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município a relação das placas dos veículos com notificação emitida.

Art. 24. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR expedirá todas as normas regulamentares necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 27. Revoga-se a Lei Municipal nº 7.152, de 31 de agosto de 2020.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 06 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres vereadoras(es).

Submeto à elevada apreciação das(os) Senhoras (es) Membras(os) da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.152, de 31 de agosto de 2020, que "Estabelece como órgão executivo municipal de trânsito, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e dá outras providências.".

As alterações propostas no projeto têm o condão de atualizar, naquilo que cabe, o exercício do órgão executivo municipal de trânsito, considerando que todas as suas atividades relacionadas ao trânsito são estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 e Resoluções dos Conselhos que integram o Sistema Nacional de Trânsito. Desta forma, e para evitar que a cada vez que haja alterações no CTB e nas Resoluções dos Conselhos, a nossa norma municipal fique desatualizada e contraditória, ou ainda, vincule-se a dispositivos não mais utilizados, concluiu-se pela revisão da normativa. De forma geral, a alteração proposta está pautada naquilo que se entende necessário à melhor prestação de serviço aos(às) munícipes e na melhoraria da escrita afim de facilitar a leitura e entendimento da mesma.

Os pontos que merecem destaque porque trazem mudanças mais significativas, são, a) a ampliação do número dos(as) membros(as) do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito, de 04 (quatro) para 05 (cinco), com a inclusão do(a) Diretor(a) administrativa(o) e financeiro(a) da Autarquia, na qualidade de presidente do Conselho, objetivando melhorar a gestão e aplicação dos recursos; b) a substituição da obrigatoriamente de que um dos membros da JARI seja advogado (a), regularmente inscrito(a) na OAB (Ordem dos advogados do Brasil) e por ela indicado(a), por uma pessoa com conhecimento na área de Trânsito, membro(a) do COTRANS (Comitê Intersetorial de Prevenção e Controle de Acidente de Trânsito no Município de Cascavel-PR) e por ele indicado, pretendendo dessa forma democratizar e facilitar a composição da JARI, vez que a própria OAB faz parte do COTRANS e poderia participar na escolha do(a) membro(a) junto as demais entidades; c) Alterações no formato do Estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), vez que a Lei atual determina e limita as formas de cobrança pelo uso do espaço e tempo na modalidade cartão impresso, entre outros, e que, com as inovações tecnológicas, essas formas ficaram ultrapassadas e não mais usuais, o que "engessa", equivocadamente, as decisões administrativas do órgão de trânsito; e d) quanto ao art. 19, incluiu-se a seguinte redação, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade e o

uso de veículos movidos a propulsão elétrica: "Os veículos com propulsão elétrica dotados de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga, nas vagas e estes destinadas".

Importante destacar, que as alterações previstas estão amparadas na legislação e também na discricionariedade da administração pública, que segundo a doutrina, pode ser entendida como a margem de liberdade que possui o administrador público de agir administrativamente dentro dos limites estabelecidos em lei. Como se vê, o ato discricionário sempre se desenvolve dentro de uma margem de liberdade conferida pela lei. Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário "é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a pratica de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (2001, p.110).

Nesse ponto, entende-se importante demonstrar de forma mais técnica e pormenorizada as melhorias que as alterações propostas trarão, sendo assim, eis um breve resumo da motivação da mudança do sistema, precedida da alteração legislativa:

I) O Órgão de Trânsito, dentro do seu poder discricionário, tem como objetivo garantir o uso racional e democrático das vagas de estacionamento, considerando que a maior rotatividade nas vagas promove o acesso e a circulação de pessoas nos estabelecimentos da cidade, impactando também na economia;

II) A Transitar, através do seu corpo técnico, realizou vasto estudo utilizando bases comparativas com outros municípios e avaliação junto a sociedade civil organizada, considerando assim sua realidade local, sendo uma delas a utilização das áreas comerciais por moradores de cidades próximas e de menor porte, que tem em Cascavel um polo comercial, de serviços de saúde e educação, o que contribui para seu desenvolvimento econômico, no entanto, pela própria característica da região, as pessoas encontram dificuldade de acessar as formas de pagamento de tempo de vaga (estacionamento);

III) O sistema de cobrança de estacionamento, além dos diversos questionamentos em relação a responsabilidade do poder público por esta, ainda traz ineficiência quando reduz o respeito a legislação através da permissão da "multa de oportunidade" – notificação de regularização – mas que, no formato do sistema atual, é impossível não oportunizar, por trazer prejuízos consideráveis para os usuários destas áreas e, indiretamente, para o sistema econômico do Município, trazendo uma desmotivação no uso do comércio e serviços dessas áreas;

IV) Dificuldade de acesso aos meios de pagamento do tempo de vaga – pois esta exige mais recursos humanos e materiais, o que é escasso para o ente que, além de onerar excessivamente os cofres públicos, ainda cria um ambiente hostil da população em relação aos agentes da autoridade de trânsito, além de não cumprir o papel da regulamentação das áreas;

V) O Plano de Mobilidade do Município de Cascavel (PLAMOB), apresentado em audiência pública no dia 02 de agosto de 2023, demonstra necessidade de futura implantação de vagas rotativas em outras regiões do Município, visando o cumprimento do objetivo central e já mencionado: rotatividade das vagas. Atualmente o Município possui 5.720 vagas, podendo aumentar este quantitativo nos próximos meses, através da implementação de novas intervenções que constam no referido PLAMOB, sendo prudente considerar que traria ainda mais problemas para o sistema com a cobrança de tempo de vaga, aumentando a área de abrangência, custo fixo do sistema (que usualmente considera quantidade de vagas monitoradas) e a insatisfação dos usuários quanto a prestação do serviço que, certamente, encontraria limitadores para sua execução, a exemplo dos problemas e custos apresentados no sistema anterior, que, apesar de toda a disponibilidade da empresa prestadora do serviço, são alheios a interferência desta, sendo natural da realidade local, e que deve ser avaliado e considerado pelo poder público;

VI) O custo de manutenção do sistema de cobrança de estacionamento mostrou-se ineficiente para a Transitar. Sabemos que os serviços públicos não tem como objetivo lucratividade, no entanto o processo de gestão exige o controle orçamentário e de equilíbrio das contas públicas, assim, é inadmissível que se tenha prejuízos por falta de buscar o melhor sistema de controle e, nesse caso, o prejuízo estende-se para todos os envolvidos, salvo para aqueles que tem o interesse no fornecimento dos equipamentos de cobrança.

Em conclusão, a Administração tem a faculdade de optar por uma solução técnica que considera mais adequada ao objetivo que se propõe, desde que razoável, compatível com o objeto a ser alcançado e adequadamente justificada, como é o caso. Assim, para que seja possível alcançar a gratuidade do uso das vagas destinadas a estacionamento rotativo regulamentado, necessária se faz a alteração legislativa proposta, pois, a solução adotada vem ao encontro do interesse público e promoção da rotatividade de vagas, cujo o objetivo é parte integrante da competência estatutária da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto

de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 06 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador

ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel – Paraná.